**Projeto de Resolução Nº 07/2017**

Data: 09 de outubro de 2017

**Ementa: Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon e dá outras providências.**

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, baseando-se no que preceitua o artigo 163, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, visando substituir integralmente o Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprova o novo Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Parágrafo único. São órgãos da Câmara Municipal:

I – o Plenário;

II – a Mesa Diretiva;

III – as Comissões Permanentes e Temporárias;

IV – o Colégio de Líderes.

Art. 2º. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I – função organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II – função institucional, segundo a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III – função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV – função fiscalizadora, exercida mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, administrativos, operacionais e patrimoniais;

V – função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VII – função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

Art. 3º. A Câmara tem sua sede de funcionamento em edifício público localizado no Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão, em hipótese alguma, atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa e mediante termo de responsabilidade por eventuais danos.

**CAPÍTULO II**

**DA LEGISLATURA**

Art. 4º. A legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em 2 (dois) períodos.

**CAPÍTULO III**

**DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 5º. A Câmara se reunirá em sessão legislativa:

I – ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação;

II – extraordinária, quando com este caráter for convocada.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem em 20 de dezembro sem deliberação e aprovação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação, sendo vedada a inclusão de projetos que não fazem parte do Edital de Convocação.

Art. 6º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I – instalação da legislatura;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso de posse previsto na Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

**Seção I**

**Das Sessões Preparatórias**

Art. 7º. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar incluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 8º. Os candidatos diplomados Vereador, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I – instalação da Legislatura;

II – posse dos Vereadores;

III – eleição da Mesa Diretiva para o primeiro biênio da Legislatura.

Art. 9º. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, com início às 08 (oito) horas, independentemente de número regimental.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os Vereadores presentes, o qual, após declarar instalada a legislatura, prestará, em pé, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Marechal Cândido Rondon e o bem-estar de seu povo”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, este designará como Secretário o segundo Vereador mais idoso, que fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 4º. No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 5º. A cada ano e ao término do mandato, os Vereadores devem apresentar a declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e constará resumidamente na ata, importando falta ético-parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante os períodos de recesso, quando o fará perante o Presidente.

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**

**DA MESA**

**Seção I**

**Da Eleição**

Art. 10. Na Sessão Solene de Instalação, imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa Diretiva.

§ 1º. Antes do início da eleição, o Presidente constituirá uma Comissão Especial composta por três Vereadores para fiscalizar o andamento da eleição.

§ 2º. O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo Secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente; Vice-Presidente; 1º Secretário; 2º Secretário; e Membro Suplente.

§ 3º. A eleição dos cargos da Mesa Diretiva ocorrerá por escrutínio secreto, em cédula única, com indicação dos respectivos cargos, sendo que para cada cargo será feita uma votação, considerando eleito aquele que receber a maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. A cédula de votação será fornecida pelo Presidente, sendo rubricada por este e pelo Secretário, aos Vereadores, à medida em que forem chamados, sendo por estes depositada em urna exposta sobre a mesa dos trabalhos.

§ 5º. Será nulo o voto que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

§ 6º. Concluída cada votação, os resultados serão apurados pela Comissão Especial designada para o ato pelo Presidente, considerando-se o eleito, proclamado pelo Presidente, automaticamente empossado.

§ 7º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em uma segunda votação e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 8º. Enquanto não for eleito o Presidente não se procederá a escolha para os demais cargos.

§ 9º. Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretiva.

§ 10. Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, a Mesa instituída na forma do artigo anterior permanecerá desempenhando suas atribuições na plenitude das funções.

§ 11. Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador em exercício, que terá apenas o direito de voto.

§ 12. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 13. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

Art. 11. A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á dentro do período de trinta dias anterior ao término da segunda sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício e convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, através de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Excetua-se à regra prevista no caput a eleição para preenchimento de qualquer vaga na Mesa ocorrida em razão de renúncia, morte ou impedimento de Vereador, devendo esta ocorrer em até três sessões ordinárias subsequente ao fato, através da publicação de Edital de Convocação, além de contar com a presença da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 2º. O eleito exercerá o mandato até o final do biênio correspondente.

Art. 12. O fato de o Presidente da Câmara estar exercendo a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao eleito prosseguir na substituição.

**Seção II**

**Da Composição e Competência**

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente, e a segunda do 1º Secretário, do 2º Secretário e do Membro Suplente, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 14. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;

II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III – elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara;

V – suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

VI – solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

VII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

VIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX – requisitar servidores da Administração Pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente;

X – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XI – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

XII – designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara Municipal;

XIII – promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

XIV – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nos casos previstos em Lei;

XV – devolver ao Executivo Municipal o saldo do caixa existente na Câmara Municipal, até o final de cada exercício, salvo a existência de fundo específico criado em Lei.

XVI – propor os projetos de lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador-Geral do Município, dos Secretários Municipais e Vereadores.

XVII – propor os Decretos Legislativos concedendo licenças ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 15. A Mesa Diretiva se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada.

**Subseção I**

**Da Presidência**

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 17. Compete privativamente ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las, nos casos previstos neste regimento;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1º Secretário, depois de aprovada;

d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;

e) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;

f) designar secretário especial, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;

g) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia, através de Edital de Convocação publicado com no mínimo 03 (três) horas de antecedência, no caso de sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas quando tratar-se de sessões extraordinárias, submetendo à deliberação plenária a matéria dela constante;

h) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;

i) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;

j) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;

k) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

l) advertir o membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

m) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;

n) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da sessão;

o) executar as deliberações do Plenário;

II – quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas;

b) deferi-las ou não, na forma regimental;

c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

h) autorizar a entrega de cópias de proposições;

i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;

j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

III – quanto às Comissões, na forma regimental:

a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;

b) constituir comissões de representação da Câmara;

c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;

d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;

e) declarar a perda de lugar;

f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

g) julgar recurso contra decisão do presidente de comissão permanente;

h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

IV – quanto à Mesa:

a) convocar e presidir suas reuniões;

b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;

d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações e à divulgação:

a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;

b) publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;

c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;

e) supervisionar e exigir o cumprimento das obrigações legais, no que tange à divulgação de dados do Poder Legislativo Municipal junto ao Portal de Transparência, responsabilizando eventuais faltas e omissões de servidores no exercício de suas funções;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) representar judicialmente a Câmara;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;

c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou Comissão de Representação;

d) realizar audiências públicas;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros;

VII – quanto à sua competência geral:

a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;

c) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

d) assinar, em conjunto com o 1º Secretário, os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;

f) manter a correspondência oficial da Câmara;

g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

h) nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, assegurado sempre o cumprimento da legislação em vigor;

i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;

j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;

k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;

l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;

m) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

n) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único. O fato de estar o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para a renovação da Mesa Diretiva, caso em que caberá ao novo Presidente eleito, após a posse, substituir aquele.

Art. 18. Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante protocolo endereçado ao seu substituto legal.

Art. 19. O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância provisória do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretários, e, finalmente, pelo Membro Suplente.

Parágrafo único. Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 20. Para discutir qualquer matéria, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 21. Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, salvo autorização do plenário.

Parágrafo único. A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 22. Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º. Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento, para emitir o competente parecer.

§ 3º. Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º. Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, para deliberação plenária.

§ 5º. Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 23. Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;

III – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara Municipal.

V – encaminhar as matérias de expediente, quando da ausência temporária do Presidente.

**Subseção II**

**Da Secretaria**

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I – superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara;

II – verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente, assinando as respectivas folhas;

III – anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do livro de presenças no final da sessão;

IV – ler a ata de sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;

V – fazer o assentamento das discussões e votações;

VI – determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

VII – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VIII – supervisionar a redação das atas das sessões e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente;

IX – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

X – fiscalizar a elaboração dos anais da Câmara;

XI – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;

XII – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XIII – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário;

II – auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente;

III – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Art. 27. Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, nos casos regimentalmente expressos.

**Seção III**

**Da Vaga, Renúncia e Destituição**

Art. 28. Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

I – pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela morte, renúncia ou destituição do cargo;

IV – pela perda do mandato;

V – por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 29. A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e efetivar-se-á a partir do protocolo do documento na Secretaria da Câmara, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes ou quando tenham se prevalecido do cargo para fins indevidos, mediante processo devido e respeitado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, assim como a destituição pelo não comparecimento às reuniões da Mesa.

Art. 31. O início do processo dar-se-á por representação subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º. Recebida a representação, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º. Instalada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 4º. Concluindo o parecer pela procedência das acusações, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o fim previsto no § 2º do artigo 32.

§ 5º O acusado será cientificado dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

Art. 32. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º. O parecer da Comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para este fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput ou no caso do § 4º do artigo 31, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias, o projeto de resolução relativo à destituição do acusado.

§ 3º. O projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 33. Aprovado o projeto, a resolução será expedida em 24 (vinte e quatro) horas e em igual prazo remetida à publicação, aperfeiçoada a destituição no ato da promulgação.

§ 1º. A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

§ 2º. Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido, a publicação far-se-á pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 34. O membro da Mesa acusado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Art. 35. Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

Art. 36. O processo de destituição deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º. Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar do procurador jurídico, oficiais legislativos e demais servidores, em todos os atos do processo que julgar necessário.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMISSÕES**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 37. As Comissões são:

I – permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, copartícipes e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;

II – temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único - Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a Portaria de nomeação da comissão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua constituição.

Art. 38. Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestar informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII – enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

VIII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 39. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único. É vedada a participação do Vereador em mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 40. O Presidente e os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental não integrarão Comissões Permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

**Seção II**

**Das Comissões Permanentes**

**Subseção I**

**Da Denominação e Composição**

Art. 41. São Comissões Permanentes:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente;

IV – a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 42. As comissões permanentes serão compostas de 3 (três) membros e contarão com um Presidente, um Relator e um Membro.

§ 1º. Os membros serão escolhidos para integrá-las pelo período máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º. Tanto na primeira quanto na terceira sessão legislativa, a escolha dos membros das comissões deverá ocorrer até a primeira sessão deliberativa.

Art. 43. A eleição das comissões permanentes será feita de forma individual, por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido político ainda não representado nessa ou em outra comissão.

§ 1º. Se houver igualdade de condições entre os empatados, será eleito o Vereador mais idoso.

§ 2º. Far-se-á votação para as comissões em cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 3º. O Presidente pode votar na eleição das comissões, porém, não pode ser votado.

§ 4º. Os suplentes possuem direito de voto e podem ser votados para compor as comissões permanentes.

§ 5º. Os suplentes de Vereador substituirão automaticamente os titulares licenciados nas comissões.

Art. 44. Encerrada cada votação, os resultados serão apurados pela Mesa Diretiva, sob a fiscalização dos líderes de bancadas ou Vereadores, com o Presidente proclamando os nomes dos respectivos eleitos.

Art. 45. Constituídas as comissões permanentes, na mesma sessão, por maioria de votos, elas indicarão os respectivos Presidentes e Relatores.

§ 1º. Inexistindo acordo na escolha do Presidente, a indicação recairá sobre o membro mais idoso.

§ 2º. Da mesma forma, persistindo o impasse quanto à escolha do Relator, será eleito o Vereador mais idoso.

Art. 46. Não se efetivando a composição das comissões permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas sessões diárias para este fim.

§ 1º. Nos casos de vaga, licença e impedimento, sucederão os membros das comissões os respectivos suplentes de Vereador.

§ 2º. As opiniões e votos dos Vereadores, nos trabalhos nas comissões, serão expressados, em resumo, nos pareceres.

§ 3º. Os dias das reuniões ordinárias das comissões serão definidos pelos seus respectivos membros, cabendo ao Presidente de cada comissão a comunicação em Plenário para conhecimento de todos os Vereadores.

§ 4º. Somente o Presidente da Comissão pode convocar reuniões extraordinárias objetivando a deliberação de projetos e assuntos vinculados em análise.

Art. 47. É vedado às comissões permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência.

Art. 48. Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

**Subseção II**

**Do Funcionamento**

Art. 49. As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

Parágrafo único. As comissões permanentes são assessoradas pelos Oficiais Legislativos da Câmara Municipal.

Art. 50. As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação.

Art. 51. As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em edital, a relação das comissões permanentes e temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 52. Nos períodos de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros da respectiva Comissão.

Art. 53. As reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º. As reuniões somente serão instaladas e funcionarão com o quórum da maioria simples dos membros.

§ 2º. Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá assistir, sem direito a voto, os debates das Comissões.

§ 5º. Não havendo reunião por falta de quórum, lavrar-se-á termo de comparecimento dos membros presentes.

Art. 54. As atas das reuniões das Comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

I – data, horário e local da reunião;

II – identificação de quem a tenha presidido;

III – nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

IV – relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º. As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos membros presentes à reunião.

§ 2º. Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

**Subseção III**

**Dos Pareceres**

Art. 55. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua competência.

§ 1º. Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo quando estas silenciarem sobre a matéria após decorrido o prazo regimental.

§ 2º. Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

Art. 56. O parecer escrito constará de 3 (três) partes:

I – relatório;

II – voto do relator;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§ 1º. Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão.

§ 2º. O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do relator como manifestação em contrário.

§ 3º. Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§ 4º. O membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições efetuadas, devendo referido documento ser juntado em até 03 (três) dias após a data da reunião em que a matéria foi deliberada.

Art. 57. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I – pedido de informação ou de documento;

II – pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III – concessão de vista;

IV – aprovação de regime de urgência para a matéria;

Art. 58. Cada Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer escrito, prorrogável por igual período, a critério do respectivo presidente, mediante despacho devidamente fundamentado e comunicado o Plenário.

§ 1º. O prazo previsto no caput será contado da data em que a matéria der entrada na respectiva comissão.

§ 2º. Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à próxima comissão pelo servidor responsável, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

§ 3º. As comunicações de que tratam o parágrafo anterior serão efetuadas mediante sistema legislativo ou através de comunicação pessoal.

Art. 59. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e acurado, o prazo para parecer será de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 60. Caso o relator da comissão não exare o parecer no prazo regimental, pode o Presidente da respectiva comissão solicitar a prorrogação de prazo junto à Presidência da Câmara para convocar reunião extraordinária visando a deliberação sobre a matéria em questão, podendo avocar para si o relato da proposição.

Art. 61. Qualquer dos integrantes da comissão permanente poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame, observado o seguinte:

I – o prazo máximo será de 3 (três) dias;

II – o pedido independe de deliberação ou aprovação do respectivo Presidente;

III – a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de cada comissão.

Art. 62. Para sanar eventuais dúvidas, as comissões permanentes podem requisitar a emissão de parecer jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, sempre que entenderem necessário.

Parágrafo único. O pedido de parecer jurídico pode ser proposto por qualquer um dos membros da comissão, aprovado, suspendendo o prazo de trâmite do referido projeto na respectiva comissão até o retorno da manifestação do Procurador Jurídico.

Art. 63. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se for o caso, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 64. Os pareceres devem ser reduzidos a termo, não se admitindo pareceres verbais.

**Subseção IV**

**Do Presidente**

Art. 65. Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I – convocar e presidir reuniões da comissão, nelas mantendo a ordem e formalidade necessárias;

II – dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

IV – conceder a palavra durante as reuniões;

V – interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cassando a palavra no caso de desobediência;

VI – representar a comissão nas suas relações com a Mesa, com outras comissões ou com o Plenário;

VII – resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da comissão;

VIII – falar em plenário em nome da comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;

IX – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e que deva receber publicidade;

X – autorizar ao Relator, quando entender conveniente, a distribuição das proposições;

XI – determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;

XII – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII – praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão, caso o Relator se omita nas suas obrigações.

§ 2º. Dos atos e deliberações do Presidente da comissão ou da comissão cabe recurso de qualquer Vereador, ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da data da decisão.

§ 4º. Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da comissão, assumirá as funções o Relator e, posteriormente, o membro.

**Subseção V**

**Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 66. É vedado ao Vereador integrante de comissão permanente:

I – presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II – relatar proposição de sua autoria;

III – presidir mais de uma comissão permanente.

Art. 67. Sempre que o membro da comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa.

§ 1º. Se o trabalho da comissão for constantemente prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o Presidente da Comissão dará ciência ao Presidente da Câmara, para a tomada das providências cabíveis.

§ 2º. Nos casos de licença do Vereador, assumirá a vaga o respectivo suplente de Vereador.

§ 3º. Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

**Subseção VI**

**Das Vagas**

Art. 68. A vaga na comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 69. A renúncia de membro de comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 1º - Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º - O Presidente e o Relator, renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, obrigará os Vereadores a realizarem nova votação para escolha de integrante ou integrantes da respectiva comissão, devendo esta ocorrer na primeira sessão deliberativa subsequente à renúncia.

Art. 70. Perderá o lugar na comissão o Vereador que:

I – não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas por sessão legislativa, salvo motivo justo aceito pela Comissão;

II – exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III – negar-se imotivada e reiteradamente a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

§ 1º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º. O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer comissão permanente até o final da respectiva sessão legislativa.

§ 3º. Em qualquer um dos casos previstos neste artigo, será aberto o competente processo ético-disciplinar para apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis.

Art. 71. Havendo destituição ou renúncia, será realizada nova eleição para compor a respectiva comissão, para o cargo vago.

Parágrafo único. Caso sejam realizadas duas votações em sessões distintas para eleição de membro em comissão permanente, e mesmo assim não seja possível compor a referida comissão, pode o Presidente da Câmara Municipal designar Vereador para integrá-la.

**Subseção VII**

**Da Competência**

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) concessão de licença ao prefeito e aos vereadores.

V - proceder à elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos deste Regimento;

VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvada as disposições em contrário previsto neste regimento.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, a mesma será arquivada.

§ 3º. Da decisão do parágrafo anterior caberá recurso pelo autor, ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 73. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - opinar sobre o mérito das matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

a) instituição e arrecadação de tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal orçamentário, compreendendo: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - coordenar o sistema de controle interno da Câmara, quando este não for centralizado no Município;

III - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor efetivo da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.

§ 2º. Cabe ainda à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I - os projetos referidos na alínea “b” do inciso I deste artigo;

II - as emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III - planos e programas municipais.

Art. 74. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente:

I - emitir parecer sobre os seguintes temas:

a) símbolos do Município;

b) criação, organização e supressão de distritos;

c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que tem o Município como um de seus entes;

d) descentralização administrativa da cidade;

e) projetos envolvendo obras e serviços públicos urbanos e na área rural;

f) política de desenvolvimento econômico do Município;

g) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

h) turismo;

i) planejamento governamental;

j) política urbana;

k) Plano Diretor e legislação correlata;

l) política agrícola e fundiária;

m) cooperativismo;

n) assuntos relacionados à ecologia;

II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 75. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Bem-Estar Social:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara nas áreas de:

a) seguridade social:

b) saúde;

c) assistência social.

d) educação;

e) cultura;

f) desporto e lazer;

g) ciência e tecnologia;

h) habitação e saneamento;

i) meio ambiente;

j) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;

k) defesa do cidadão;

l) defesa do consumidor;

II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 76. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente exemplificativas, compreendidas, ainda, na competência das comissões permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.

**Seção III**

**Das Comissões Temporárias**

**Subseção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 77. As Comissões Temporárias são:

I – Comissão Especial de Estudos;

II – Comissão Especial de Representação;

III – Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – Comissão Processante.

Art. 78. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as comissões temporárias serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º. Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§ 2º. A participação do Vereador em comissão temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em comissão permanente ou perante a Câmara.

§ 3º. Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

§ 4º. As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara, nem ser concomitante com o das comissões permanentes.

**Subseção II**

**Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação**

Art. 79. As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extintas se não instaladas em 3 (três) dias úteis.

Art. 80. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º. Poderão ser designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Câmara.

§ 2º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das comissões permanentes de atribuições correlatas.

Art. 81. Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação, apenas nas situações previstas no § 2º do artigo 80, elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela comissão.

**Subseção III**

**Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 82. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da comissão.

§ 2º. O requerimento será recebido se atender os requisitos legais e regimentais, caso contrário será indeferindo e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Presidente.

§ 3º. A comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, nos períodos de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 5º. Na reunião de instalação, que dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da constituição, a comissão elegerá o Presidente e o Relator.

Art. 83. A comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

I – requisitar servidores do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II – determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos interrelacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, no que couber, das normas procedimentais contidas no Código de Processo Penal.

Art. 84. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II – ao Ministério Público Estadual, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

**Subseção IV**

**Das Comissões Processantes**

Art. 85. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I – procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito ou seu substituto legal, por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da legislação federal pertinente;

II – procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III – procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo, observada a legislação em vigor.

Art. 86. As comissões processantes são constituídas por Vereadores desimpedidos, nomeados pelo Presidente.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I a III do artigo anterior.

§ 2º. Cabe aos membros da comissão processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, a eleição de Presidente e Relator.

§ 3º. As comissões processantes contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento técnico-legislativo especializado em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento permanente da Câmara.

**CAPÍTULO III**

**DO PLENÁRIO**

Art. 87. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante.

§ 2º. A forma legal é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º. O número legal é o quórum exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

§ 4º. O Plenário é soberano em suas decisões, desde que não conflitantes com os dispositivos legais, especialmente da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 88. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, de acordo com o Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 89. Competem privativamente à Câmara, dentre outras, as atribuições previstas no Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 90. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações legais e as prescrições deste Regimento.

Art. 91. São deveres do Vereador, dentre outros:

I – comparecer à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara, nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

II – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar;

III – apresentar-se socialmente trajado no exercício do múnus público;

IV – oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;

V – propor ou levar ao conhecimento da Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VI – impugnar medidas que julgue prejudiciais ao interesse público;

VII – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

VIII – obedecer às normas regimentais;

IX – observar as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon.

**CAPÍTULO II**

**DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 92. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ou praticar ato que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

**CAPÍTULO III**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 93. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara,

dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurado o devido processo legal, mediante a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;

II – no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III – apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentaram sua decisão.

Art. 94. Extingue-se, também, o mandato do Vereador quando ocorrer seu falecimento, ou sua renúncia, por escrito.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

Art. 95. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá o rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**CAPÍTULO IV**

**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 96. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – na hipótese prevista no inciso anterior ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**CAPÍTULO V**

**DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 97. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara:

I – doença devidamente comprovada;

II – luto;

III - licença-paternidade;

IV - licença-maternidade;

V – casamento;

VI - desempenho de missões oficiais do Legislativo.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e permanecer até o final dela.

§ 2º. Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador assinará o livro de presença, registrando-se em ata a ocorrência.

§ 3º. O Vereador poderá retirar-se da sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em ata a ocorrência.

Art. 98. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV – em face de licença-maternidade ou de licença-paternidade.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º. A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º. O Vereador investido no cargo ou função de Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos II e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, no período ordinário, e despachado pela Mesa, nos períodos de recesso.

§ 6º. No caso de se afastar do território nacional, por mais de 15 (quinze) dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 7º. Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Diretiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

**CAPÍTULO VI**

**DA VACÂNCIA**

Art. 99. A vacância do cargo de Vereador na Câmara Municipal verificar-se-á em razão de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda do mandato;

IV – deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da instalação da legislatura;

V – investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

§ 2º. A renúncia do parlamentar quando no julgamento por crime de responsabilidade somente tornará efeito após o julgamento.

§ 3º. Considera-se também haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 4º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Plenário.

**CAPÍTULO VII**

**DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 100. Nos casos de vaga, de investidura prevista no § 3.º do artigo 99 ou de licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. No período ordinário a posse será na primeira sessão ordinária subsequente ao pedido de licença ou afastamento do Vereador titular, e no recesso a posse dar-se-á perante o Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 4º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de 24 (vinte e quatro) meses para o término do mandato.

§ 6º. O suplente, quando convocado em caráter de substituição, assumirá os cargos das comissões do Vereador licenciado, mas não ocupará o cargo de Presidente de comissão, no entanto, poderá votar nas reuniões.

**CAPÍTULO VIII**

**DO SUBSÍDIO**

Art. 101. Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma da Lei, atendendo o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**DOS LÍDERES E REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS**

Art. 102. Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada bancada partidária ou bloco parlamentar terá um Líder e um Vice-Líder, salvo o disposto no § 6º.

§ 2º. As bancadas partidárias ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Câmara, mediante documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º. Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º. Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 5º. O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder.

§ 6º. A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para bancada partidária com o mínimo de 2 (dois) membros ou bloco parlamentar com o mínimo de 4 (quatro) integrantes.

§ 7.º. O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 103. Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a indicação de membros de sua bancada partidária ou bloco parlamentar para integrar comissões temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 104. Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a tribuna legislativa, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 105. O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa, um Vereador para exercer a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder do Governo, com a prerrogativa de:

I – usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a 2 (dois) minutos, sempre que constatada tal necessidade;

II – participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;

IV – praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

**CAPÍTULO X**

**DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 106. As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, respeitado o número mínimo estipulado no § 6º do artigo 102 deste Regimento.

§ 1º. A escolha do líder do Bloco Parlamentar será comunicada à Mesa logo após sua constituição, em documento subscrito pelos líderes das bancadas que o integram.

§ 2º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Câmara.

§ 3º. As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum exigido na forma do caput, extinguir-se-á automaticamente o Bloco Parlamentar.

§ 5º. A constituição do Bloco Parlamentar se efetivará com a comunicação escrita encaminhada à Mesa Diretiva, para registro e publicação, contendo assinatura da maioria dos membros de cada bancada ou dos representantes de partidos que o componha.

§ 6º. A bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º. A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

§ 8º. As alterações que ocorreram nas composições dos Blocos Parlamentares deverão ser apresentadas à Mesa, para registro e publicação.

**TÍTULO IV**

**DAS SESSÕES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas.

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários definidos pela Câmara Municipal.

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.

§ 3º. Solenes são as destinadas à:

I – instalação da legislatura;

II – posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

§ 4º. Especiais são as destinadas à:

I – eleição da Mesa Diretiva para o segundo biênio da legislatura;

II – escolha das comissões permanentes e indicação dos Líderes e Vice-Líderes de bancadas ou Blocos Parlamentares.

§ 5º. Comemorativas são as destinadas à celebração de datas cívicas ou históricas.

§ 6º. Independem de convocação as sessões com datas expressas para sua realização.

§ 7º. As sessões extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.

§ 8º. As sessões previstas no § 3º e no § 5º deste artigo poderão ser realizadas com qualquer número.

§ 9º. As sessões extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas só terão a Ordem do Dia, observadas, no que couber, as disposições adotadas para este período nas sessões ordinárias.

§ 10. Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 11. As sessões ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, mediante aprovação de Requerimento em Plenário.

§ 12. O cancelamento de sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

§ 13. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 108. As sessões serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.

§ 2º. As sessões solenes, as comemorativas e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Plenário.

Art. 109. Salvo previsão regimental em contrário, as sessões serão abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. No horário de início designado, inexistindo quórum em primeira chamada, haverá tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 3º. Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.

§ 4º. Verificada a existência de número regimental, o Presidente, no que deverá ser acompanhado pelos demais Vereadores, declarará aberta a sessão, proferindo os seguintes termos: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”.

Art. 110. A sessão poderá ser suspensa para:

I – preservar a ordem;

II – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

III – recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;

IV – o trato de questões não previstas neste artigo.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 111 - A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

I – por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia;

III – quando prorrogado o período da Ordem do Dia;

IV – por tumulto grave;

V – em caráter excepcional, por requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos.

Art. 112. O Hino Nacional Brasileiro será executado na primeira sessão ordinária de cada período da sessão legislativa e na sessão alusiva a independência do Brasil.

§ 1º. O Hino do Município será executado na abertura da primeira sessão ordinária mensal.

§ 2º. Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município.

**CAPÍTULO II**

**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 113. As sessões ordinárias serão realizadas em dia e horário estabelecido em ato da Câmara Municipal, independentemente de convocação, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. A pauta da Ordem do Dia e os avulsos das matérias nela constantes serão entregues até 3 (três) horas antes do início da sessão.

§ 2º. As sessões ordinárias poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

§ 3º. Os locais, datas e horários de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar, mediante deliberação do Presidente.

§ 4º. O cumprimento do contido no § 1º poderá ser feito através de correio eletrônico destinado aos Vereadores.

§ 5º. As sessões realizadas na sede do Legislativo também poderão ter o horário de início antecipado ou retardado em situações de ordem relevante, mediante requerimento subscrito conforme o § 3º.

§ 6º. Serão realizadas, no mínimo, 38 (trinta e oito) sessões ordinárias anuais.

Art. 114. As sessões ordinárias terão os seguintes períodos:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV – Comunicações Parlamentares.

§ 1º. As sessões ordinárias terão duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por mais 1 (uma) hora por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal aprovado pelo Plenário, após o que serão encerradas.

§ 2º. O intervalo regimental será de 5 (cinco) minutos entre o Pequeno e o Grande Expedientes.

**Seção I**

**Do Pequeno Expediente**

Art. 115. O Pequeno Expediente, que terá o tempo máximo de 30 minutos, destina-se:

I – à leitura do Edital de Convocação.

II - à aprovação de ata de sessão anterior.

III – à leitura sumária de Projetos, Requerimento e Indicações.

IV - à leitura sumária das correspondências recebidas.

§ 1º. As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 2º. Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até 3 (três) horas antes do início da sessão.

§ 3º. Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte, salvo pedido de inclusão formulado por Líder, que será deliberado pelo Plenário, podendo aprovar ou rejeitar o pedido.

§ 4º. Caso o pedido seja negado, será automaticamente incluído no expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º. Em caso de aprovação do pedido e consequente inclusão na Ordem do Dia, para leitura, fica vedada a emissão de pareceres das comissões e a inclusão do respectivo projeto para votação, na mesma sessão ordinária.

§ 6º. A leitura da matéria do expediente obedecerá a seguinte ordem:

1. Expediente oriundo do Executivo Municipal;
2. Expediente de outras procedências;
3. Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 7º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de pedido por parte do Plenário, para efeito de mera retificação.

§ 8º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerara aprovada, com retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 9º. Durante o Pequeno Expediente, poderão usar da palavra pessoas convidadas pela Câmara Municipal, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

**Seção II**

**Do Grande Expediente**

Art. 116. Esgotado o Pequeno Expediente, e após o intervalo regimental de 5 (cinco) minutos, iniciar-se-á o Grande Expediente, que terá a duração de até 90 (noventa) minutos, sendo destinado para os pronunciamentos dos Vereadores inscritos em livro próprio, até o término do intervalo regimental, para falar, sendo assim dividido:

I – 5 (cinco) minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar, ao final dos pronunciamentos dos demais vereadores;

II – 10 (dez) minutos, incluídos os apartes, para os Vereadores inscritos de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 1º. O espaço destinado a cada Líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo Bloco Parlamentar.

§ 2º. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição fica automaticamente transferida para a sessão ordinária seguinte, devendo o Secretário seguir a mesma ordem da lista formulada na sessão anterior, sob pena de responsabilização e de perda do cargo de Secretário, em caso de reincidência.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar não se encontrar presente no momento em que lhe for dada a palavra, perderá a vez naquela sessão.

§ 4º. Finda a hora do Grande Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

**Seção III**

**Da Ordem do Dia**

Art. 117. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial, sendo projetos de:

1. Plano Plurianual;
2. Diretrizes Orçamentárias;
3. Orçamento Anual;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em primeiro turno;

VI - matérias em segundo turno;

VII - matérias em turno único;

VIII - recursos.

§ 1º. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 2º. A disposição da matéria na Ordem do Dia somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 118. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída na Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, ou se vencidos os prazos e as comissões não tiverem exarados os competentes pareceres.

§1º. As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Encerrado o trâmite regimental pelas Comissões, a matéria será obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia, em até três sessões ordinárias subsequentes.

Art. 119. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento

**Seção IV**

**Das Comunicações Parlamentares**

Art. 120. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por 5 (cinco) minutos para cada Vereador, não sendo permitidos apartes e nem a prorrogação da sessão.

Art. 121. As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 122. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**CAPÍTULO III**

**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 123. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 125 deste Regimento.

§ 1º. As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de um 24 (vinte e quatro) horas de sua realização e, no ato convocatório, informar-se-á o conteúdo das matérias objeto da convocação.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias não haverá Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 124. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os vereadores presentes à sessão.

§ 1º. Não ocorrendo a convocação em sessão ordinária, a mesma deverá ser realizada através de prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores ou, mediante publicação no Diário Eletrônico do Município, com antecedência mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Considerar-se-á como válida qualquer comunicação inequívoca de notificação ao vereador ou seu respectivo assessora.

Art. 125. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito.

§ 1º. Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita na forma do parágrafo único do artigo 124 deste Regimento Interno.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, a convocação será formalizada por escrito e contendo a devida justificativa, sendo dirigida ao Presidente da Câmara, que no prazo de 10 (dez) dias realizará a sessão.

**CAPÍTULO IV**

**DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 126. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º. Nas sessões solenes serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 113 deste Regimento.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DAS SESSÕES ESPECIAIS**

Art. 127. As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 99 e 255 a 257 deste Regimento.

**CAPÍTULO VI**

**DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 128. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 129. O Presidente, para iniciar a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º. Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º. Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º. Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 130. Somente os vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único. As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

**CAPÍTULO VII**

**DA COMISSÃO GERAL**

Art. 131. A sessão plenária da Câmara, quando reunida em caráter ordinário ou extraordinário, será transformada em Comissão Geral, no período da Ordem do Dia, pelo tempo necessário, a critério e sob a direção do Presidente, para:

I – discussão de assuntos de interesse comunitário, de ordem urgente e relevante, com segmentos organizados da sociedade local;

II – comparecimento do Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, com o objetivo de tratar de questões de interesse público;

III – concessão da palavra a autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres, bem como entrega de honraria ou prestação de homenagem.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, assegurar-se-á ao representante da entidade o uso da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos, para exposição preliminar, sem apartes, abrindo-se, em seguida, tempo de 2 (dois) minutos para interpelação do orador por parte dos Vereadores previamente inscritos, assegurado igual tempo para resposta.

§ 2º. Na situação prevista no inciso II, adotar-se-á a mesma sistemática prevista no § 1º, permitida a prorrogação do tempo inicial em 5 (cinco) minutos, a juízo do Presidente.

§ 3º. Em relação ao inciso III, o uso da palavra será franqueado por tempo a critério do Presidente, devendo a saudação oficial, em nome da Câmara, ser feita exclusivamente por Vereador designado para este fim.

§ 4º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica nos períodos de recesso.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ORDEM DOS DEBATES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 132. Os debates devem ser realizados com ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º. Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

§ 3º. É vedada qualquer manifestação do público que acompanha as sessões no Plenário da Câmara Municipal e que possa prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

Art. 133. Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º. Após a inscrição não será possível a alteração de sua ordem.

§ 2º. É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 3º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 4º. O autor da matéria poderá solicitar à Mesa que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

Art. 134. Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

I – para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;

II – quando infringir disposição regimental;

III – quando aparteado, nos termos deste Regimento;

IV – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

V – para colocações de ordem do Presidente;

VI – para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;

VII – pelo transcurso do tempo regimental.

§ 1º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e V, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º. O término do prazo que couber ao orador ser-lhe-á comunicado 1 (um) minuto antes de esgotado.

Art. 135. É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:

I – usá-la com finalidade diferente da alegada;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – o orador deverá falar de pé da tribuna durante o Grande Expediente, salvo quando esteja impossibilitado de fazê-lo, ou quando o Presidente permitir o contrário;

II – sentado, nas discussões de matérias constantes da Ordem do Dia, durante os apartes e no espaço das Comunicações Parlamentares;

III – ao falar em plenário, o orador deverá ocupar o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;

IV – dirigindo-se ou referindo-se a colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de “senhor(a)”, “vereador(a)”, “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador(a)”;

V – nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;

VI – nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra, de forma antirregimental;

VII – se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;

VIII – se o Vereador permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;

IX – se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 137. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – aos relatores da matéria;

III – aos autores de parecer escrito em separado;

IV – ao Vereador mais idoso.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das Comissões Permanentes.

**Seção II**

**Dos Prazos para Uso da Palavra**

Art. 138. O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

I – por 2 (dois) minutos:

a) impugnar ou retificar ata;

b) expor qualquer afronta ao Regimento Interno;

c) encaminhar votação;

d) justificar o voto;

e) pela ordem;

f) falar em nome da liderança ou representação partidária;

g) justificar falta;

h) defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador;

II – por 5 (cinco) minutos:

a) discutir veto;

b) discutir parecer contrário;

c) discutir recursos;

d) discutir requerimentos sujeitos a debate;

e) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;

f) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;

g) em comunicações parlamentares;

III – por 10 (dez) minutos:

a) discursar em saudação especial;

b) discursar no Grande Expediente.

**Seção III**

**Dos Apartes**

Art. 139. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º. O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos períodos da Ordem do Dia e do Grande Expediente, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Não serão permitidos apartes:

I – no caso de disposição expressa deste Regimento;

II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – nos 2 (dois) minutos finais do tempo do uso da palavra;

IV – no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

V – nos casos de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;

VI – nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte;

VII – de apartes sucessivos ao mesmo orador;

VIII – daquele que estiver utilizando a palavra por aparte.

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4º. Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

**Seção IV**

**Da Ordem e da Questão de Ordem**

Art. 140. O Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem” para:

I – interpor questão de ordem;

II – falar em nome da liderança ou da representação partidária;

III – comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV – propor requerimentos verbais, nos termos deste Regimento Interno;

V – defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1º. Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “pela ordem” só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, o uso da palavra “pela ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

Art. 141. O Presidente não poderá recusar a palavra “pela ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I – que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II – improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

III – que versa sobre questão vencida.

Art. 142. Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como “questão de ordem”.

§ 1º. Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º. Não se admitirá nova “questão de ordem” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

Art. 143. Não se admitirá o uso da palavra “pela ordem”:

I – no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

II – nos casos expressos deste regimento;

III – durante qualquer votação ou verificação de votação.

**CAPÍTULO IX**

**DAS ATAS**

Art. 144. De cada sessão plenária será lavrada ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º. As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. A ata será colocada para apreciação e votação em Plenário, na sessão ordinária subsequente, salvo motivo justificado que impeça sua elaboração à tempo, devendo tal fato ser comunicado pelo Secretário aos Vereadores.

§ 3º. Os pedidos de retificação ou impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao plenário.

§ 4º. Será considerada aprovada a ata pelo Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação, o que se aceito, será redigido nos termos correspondentes e após aprovada sua redação, arquivada.

§ 5º. Aprovada na forma regimental, a ata será assinada pelo Secretário e pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. As atas serão encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 7º. A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à apreciação plenária, com qualquer número, antes do respectivo encerramento.

§ 8º. As atas das Sessões Extraordinárias serão apreciadas na sessão ordinária imediatamente subsequente.

Art. 145. Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

Parágrafo único. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

Art. 146. Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

Parágrafo único. Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

**TÍTULO V**

**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO I**

**DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 147. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

§ 1º. Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º. A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º. As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 4º. As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 5º. As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.

§ 6º. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de entrada das mesmas, caso seja requisitado.

§ 7º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - a proposta de fiscalização e controle;

VII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VIII - a mensagem e matéria assemelhada;

IX - a moção.

Art. 148. A Mesa, pelo Presidente, indeferirá a proposição que:

I – verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;

II – delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;

III – contrarie prescrição regimental;

IV – não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa;

V – fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;

VI – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;

VII – deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;

VIII – em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:

a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município;

c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta;

IX – verse sobre matéria característica de indicação.

Parágrafo único. O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

Art. 149. Para os fins do artigo anterior, considera-se:

I – idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II – semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Parágrafo único. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 150. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 151. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

§ 2º. As demais proposições, regimentalmente, poderão ser desarquivadas por qualquer Vereador interessado.

Art. 152. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos suplentes de Vereador, quando no exercício temporário do cargo.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 153. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á pela Presidência, com apoio do setor técnico legislativo.

§ 1º. No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a Presidência devolverá o projeto ao autor, para as adequações devidas.

§ 2º. Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3º. O autor da proposição, dentro de 10 (dez) dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso de revista à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às comissões, que devem se manifestar na sequência.

**CAPÍTULO III**

**DOS PROJETOS**

Art. 154. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) resolução;

d) decreto legislativo.

Art. 155. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto neste Regimento.

§ 2º. A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

a) os artigos em parágrafos ou incisos;

b) os parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão Parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

a) artigos constitui a Seção;

b) Seções, o Capítulo;

c) Capítulos, o Título;

d) Títulos, o Livro;

e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º. O artigo que estabelecer a vigência da lei, resolução ou decreto legislativo, indicará expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 156. Projeto de lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 4º - No cumprimento do que dispõe o § 3º, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá recomendar a transformação de projeto de lei autorizativo em indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

Art. 157. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, desde que apresente as devidas justificativas e razões.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso.

Art. 158. A matéria constante de projeto de lei reprovado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Art. 159. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

I – Perda do mandato de Vereador;

II – Concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

III – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV – Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V – Aprovação ou referendo de convênios ou acordos de que for parte o Município.

VI – Dar publicidade às ações diretas de inconstitucionalidade que suspenderam a aplicação de lei ou ato normativo municipal.

Parágrafo único. Outras proposições, não citadas neste artigo, podem ser regulamentadas por Decreto Legislativo, desde que tenham efeito externo e sejam de exclusiva competência da Câmara Municipal.

Art. 160. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I – mudança do local de funcionamento da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – toda matéria de ordem regimental;

IV – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 161. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretiva, pelas Comissões da Câmara Municipal e pelos Vereadores.

Parágrafo único. Os Decretos legislativos e as resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara no prazo de até 10 (dez) dias da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo, em igual prazo.

Art. 162. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Art. 163. Os projetos de decretos legislativos e de resoluções serão baixados para análise por parte das comissões permanentes, e após a emissão dos competentes pareceres, ou por decurso de prazo, serão incluídos pelo Presidente na Ordem do Dia, para apreciação e votação em turno único.

**CAPÍTULO IV**

**DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA**

Art. 164. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º. Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º. Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 165. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I – emenda aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição;

II – emenda modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição, sem modificá-la substancialmente;

III – emenda substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivos de uma proposição;

IV – emenda aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

V – emenda supressiva, a destinada a excluir expressão ou dispositivo de uma proposição.

§ 1º. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 2º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 166. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 167. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo único. À redação final só serão permitidas emendas para correção de erros formais.

Art. 168. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos dos incisos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 169. O Presidente da Câmara Municipal ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 170. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual.

§ 1º. Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

§ 2º. Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

Art. 171. Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quórum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

Parágrafo único. Os projetos que forem alterados por substitutivo ou emenda em qualquer de suas fases serão submetidos a turno suplementar, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas entre os turnos.

**CAPÍTULO V**

**Dos Requerimentos**

Art. 172. Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

Art. 173. Os requerimentos classificam-se:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

§ 1º. A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

**Seção I**

**Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente**

Art. 174. Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – uso da palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado ou da bancada;

III – informações sobre os trabalhos da sessão;

IV – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;

V – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;

VI – dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;

VII – encerramento de discussão;

VIII – verificação de quórum;

IX – encaminhamento de votação;

X – verificação de votação;

XI – justificativa do voto;

XII – consignação do voto em ata;

XIII – inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;

XIV – consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;

XV – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;

XVI – comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

XVII – retirada de requerimento escrito;

XVIII – observância de disposição regimental;

XIX – suspensão ou encerramento da sessão.

**Seção II**

**Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente**

Art. 175. Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;

II – licença para Vereador, na forma do artigo 98 deste Regimento;

III – justificativa de falta à sessão;

IV – destituição de membro de Comissão;

V – juntada ou desentranhamento de documentos;

VI – desarquivamento de proposição;

VII – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara Municipal;

VIII – inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

IX – convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;

X – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial de Estudos, durante o recesso;

XI – vista de proposição já apreciada pelas comissões permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;

XII – informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Os incisos X e XII serão lidos em Plenário e independem de deliberação, cabendo ao Presidente apenas o despacho da solicitação.

**Seção III**

**Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 176. Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;

II – inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;

III – suspensão e encerramento da sessão, nos termos deste Regimento;

IV – retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se de iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;

V – discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

VI – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII – deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;

VIII – audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

IX – retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

X – destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;

XI – adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;

XII – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

**Seção IV**

**Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 177. Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, observado o disposto neste Regimento;

II – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial de Estudos, no período ordinário;

III – licença para Vereador, nos termos deste Regimento;

IV – apreciação de proposição em regime de urgência especial;

V – constituição de Comissão Especial de Estudos ou de Representação;

VI – retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;

VII – manifestação da Câmara Municipal através de moção de protesto ou repúdio;

VIII – realização de sessão itinerante;

IX - informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;

X – envio de pedido e/ou recomendação para órgãos estaduais e federais;

XI – manifestação do Vereador sobre qualquer assunto de interesse público, direcionada aos Deputados Estaduais e Federais, assim como aos Senadores da República.

**CAPÍTULO VI**

**DAS INDICAÇÕES**

Art. 178. Respeitada sua área de competência, a Câmara Municipal exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal através de indicações.

§ 1º. As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara Municipal por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município.

§ 3º. Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 4º. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

§ 5º. As indicações independem da deliberação plenária e deverão receber resposta do Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º. Os pedidos formulados através de indicações não poderão ser renovados no mesmo período legislativo.

§ 7º. O Presidente da Câmara, em decisão fundamentada, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 8º. O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 9º. Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO VII**

**DAS MOÇÕES**

Art. 179. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara Municipal sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, repudiando ou apresentando pesar.

Parágrafo único. A moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

**TÍTULO VI**

**DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA DISCUSSÃO**

Art. 180. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º. As proposições sofrerão apreciação em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Serão apreciados em turno único:

I – os projetos de decreto legislativo;

II – os projetos de resolução;

III – veto;

IV – substitutivo, emenda ou subemenda;

V – requerimento;

VI – moção;

VII – recurso;

VIII – parecer;

IX – matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.

§ 3º. Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 4º. Excetuam-se do interstício previsto no §1º, as propostas de:

I - Emenda à Lei Orgânica, as quais possuem prazo próprio.

II – Os projetos de lei que criem cargos na Câmara Municipal, os quais deveram respeitar um interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 181. No interregno da primeira e da segunda, se aprovado substitutivo ou o projeto original com alteração imposta por emenda, o processo, se forem complexas as transformações havidas, será remetido à comissão competente para redigi-lo conforme o vencido.

Parágrafo único. A nova redação deverá estar concluída até 4 (quatro) horas antes da apreciação seguinte.

Art. 182. Na terceira discussão deliberar-se-á sobre a redação final do projeto, contemplando as alterações sofridas em primeira e segunda discussões, admitindo-se emendas apenas de redação.

Art. 183. A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:

I – alterada, nos casos de inversão, preferência e apreciação em bloco;

II – suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;

III – interrompida, no caso de arquivamento.

Art. 184 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores, pela falta de quórum ou pelo decurso de prazo regimental.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, far-se-á imediatamente a votação da proposição.

**Seção Única**

**Do Adiamento da Discussão ou Vista**

Art. 185. O Vereador poderá solicitar o adiamento da discussão de qualquer proposição por até 2 (duas) vezes e dela obter vista por uma única vez.

Parágrafo único. Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam subordinados às seguintes condições:

I – prazo de adiamento por até 2 (duas) sessões e de vista por até 1 (uma) sessão;

II – não estar a proposição em regime de urgência.

Art. 186. Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 1º. O prazo de adiamento ou de vista será contado, no primeiro caso, a partir da sessão em que foi votado, e, no segundo caso, a partir da entrega do processo ao Vereador.

§ 2º. Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

**CAPÍTULO II**

**DA VOTAÇÃO**

Art. 187. Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto em casos de empate e em matéria que exija maioria absoluta ou qualificada.

§ 3º. Tratando-se de causa própria ou de matéria em que tenha interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, estará o Vereador impedido de votar.

§ 4º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, por escrito e contendo as devidas justificativas, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 5º. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se, na forma do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º. Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum, inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 8º. Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

Art. 188. O voto será público nas deliberações da Câmara e o processo de votação nominal.

Parágrafo único. Serão secretas as votações para eleição das comissões permanentes e dos membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

Art. 189. A Mesa Diretiva poderá, no decurso das sessões legislativas, utilizar painel eletrônico para o registro e controle das votações plenárias, das presenças dos Vereadores e dos prazos para uso da palavra.

Art. 190. Não ocorrendo a votação na forma do artigo anterior, será ela da seguinte forma:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Decidido, previamente, pela Câmara Municipal determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 191. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º. Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 192. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum de maioria absoluta ou qualificada para a aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º. Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 193. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, por ordem alfabética, devendo os Vereadores responderem:

I - SIM, favoravelmente à proposição;

II - NÃO, contrariamente à proposição; ou

III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 194. O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

I – Na eleição da Mesa Diretiva;

II – Quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação;

III – Quando houver empate em qualquer votação.

IV – Nas proposições de concessão de títulos honoríficos e outras homenagens.

Art. 195. A votação por escrutínio secreto, quando não utilizado painel eletrônico, far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 196. O processo de apuração do resultado das votações será iniciado imediatamente após seu encerramento, consistindo na simples contagem dos votos favoráveis e contrários e das abstenções, seguida da proclamação dos resultados auferidos pelo Presidente.

Parágrafo único. A retificação do voto só será admitida antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 197. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1º. A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Dependem da maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 3º. Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - deliberação sobre perda do mandato de Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.

**Seção I**

**Do Encaminhamento da Votação**

Art. 198. Anunciada a votação, o autor da proposição e os Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º. O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º. A palavra para encaminhamento de votação será cedida, preferencialmente, ao autor da proposição, ao relator e aos Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar.

**Seção II**

**Do Adiamento da Votação**

Art. 199. O adiamento da votação dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento, por uma única vez, de qualquer Vereador, apresentado após o encerramento da discussão.

§ 1º. Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o adiamento poderá ser solicitado por até 2 (duas) sessões.

§ 2º. Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - veto.

Art. 200. Apresentados mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 1º. O prazo de adiamento será contado a partir da sessão em que foi votado.

§ 2º. Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão.

**Seção III**

**Da Verificação de Votação**

Art. 201. Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º. O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado, sendo que as dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte.

§ 2º. Nenhuma votação comportará mais de uma verificação e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

**Seção IV**

**Da Declaração de Voto**

Art. 202. Declaração de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tenha debatido a matéria.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser requerida após o resultado da votação, não podendo o Vereador exceder o prazo regimental ou ser aparteado.

**CAPÍTULO III**

**DA PREFERÊNCIA**

Art. 203. Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único. Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência.

Art. 204. Observados os critérios especiais previstos neste Regimento, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – vetos;

III – projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

IV – projetos em regime de urgência especial.

Art. 205. Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na apreciação pela Câmara Municipal, sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

I – os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluírem por audiência de outra comissão permanente;

II – os pareceres concluindo por pedido de informação, de documentos ou pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional;

III – os requerimentos de adiamento ou vista e os de retirada de pauta para arquivamento da proposição.

**CAPÍTULO IV**

**DA RETIRADA DE PAUTA**

Art. 206. Salvo o disposto neste Regimento, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.

§ 1º. Estando inclusa em Ordem do Dia, aplicar-se-á, para cada caso, o disposto no artigo 176 deste Regimento.

§ 2º. A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos membros.

**CAPÍTULO V**

**DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 207. Concluída a segunda fase de discussão, os projetos terão redação final elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Parágrafo único. Não havendo modificação no texto original, na mesma sessão a proposição será automaticamente dispensada da redação final e da deliberação em terceira discussão.

Art. 208. A redação final será submetida a deliberação em sessão seguinte, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas, e neste turno não será admitida a apresentação de emendas e subemendas.

§ 1º. A comissão respectiva:

I - terá o prazo de 3 (três) dias para elaboração da redação final;

II – poderá apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do parágrafo único do artigo 118 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela comissão competente ou pela Mesa Diretiva, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 3º. Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 4º. A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 209 – Erros materiais poderão ser corrigidos de ofício pela Mesa Diretiva.

**CAPÍTULO VI**

**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 210. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º. A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º. Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**TÍTULO VII**

**DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS**

**A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 211. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com interstício de 10 (dez) dias.

§ 2º. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa Diretiva, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 212. Após lida no expediente, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.

§ 1º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º. Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º. Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º. Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 5º. Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

Art. 213. Admitida a proposta, o Presidente designará comissão especial, composta por três membros, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º. Somente perante a comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º. Após a publicação do parecer e num interstício de 2 (duas) sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º. A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 214. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 215. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 216. Aplicam-se aos projetos de plano plurianual de investimentos, de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras desse Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º. Recebidos, os projetos, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos em avulsos e despachados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º. Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Câmara Municipal, que abrirá prazo para a apresentação de emendas.

§ 3º. Esgotado o prazo referido no §2º, a Presidência remeterá os projetos e respectivas emendas eventualmente propostas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará seu mérito e também os aspectos orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação ao que preceitua a legislação em vigor.

§ 4º. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, durante o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o relator dará o parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 6º. No prazo de 10 (dez) dias a comissão discutirá e votará o parecer do relator.

§ 7º. Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o projeto será encaminhado para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 217. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 218. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**CAPÍTULO III**

**DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO**

**COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA**

Art. 219. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, obedecerá o seguinte:

I – findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

II – havendo veto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e antes que se inicie a discussão, aplicando-se, a partir daí o disposto neste Regimento.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de codificação.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO**

Art. 220. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, durante o prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o relator dará o parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias a comissão discutirá e votará o parecer do relator.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o projeto será encaminhado para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 222. No primeiro turno, poderá o projeto ser discutido e votado por capítulo ou título, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Os pareceres e emendas serão votados em turno único pelo Plenário.

§ 2º. Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas no texto do projeto.

§ 3º. Ao atingir-se este estádio ou deliberação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 223. Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

**CAPÍTULO V**

**DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

Art. 224. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretiva, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de comissão especial para esse fim criada, em virtude deliberação da Câmara Municipal, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa Diretiva.

Art. 225. Qualquer projeto de resolução de que trata o artigo anterior, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Diretiva, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Ficam dispensados desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa Diretiva.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

**CAPÍTULO VI**

**DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

**Seção I**

**Da fixação dos subsídios dos agentes políticos**

Art. 226. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar no último ano de cada legislatura, no mínimo 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os projetos de lei fixando os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorarem na legislatura seguinte.

Parágrafo único. No caso da não apresentação dos projetos por parte da comissão, a Mesa Diretiva deverá apresentá-los, obrigatoriamente.

**Seção II**

**Da tomada de contas do Prefeito**

Art. 227. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins.

§ 2º. As contas referentes a recursos provenientes de subvenções, financiamentos, empréstimos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 228. Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma desta seção, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, conforme o disposto neste Regimento Interno.

Art. 229.A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, obedecendo, para tanto, o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 3º. Acolhido o requerimento, a Câmara Municipal remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º. O requerimento, a resposta do Prefeito e a manifestação do Tribunal de Contas do Estado a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º. Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º. Tratando-se de questionamento à legitimidade das Contas da Câmara Municipal, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7.º Para os fins deste artigo, a recepção das contas será comunicada em Plenário, para conhecimento dos Vereadores e do público em geral.

Art. 230. Recebido o processo de prestação de contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas do Estado, após comunicação ao Plenário, o Presidente da Câmara:

I - despachará, no prazo de 2 (dois) dias úteis à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

II – determinará a publicação do parecer prévio no diário eletrônico.

Parágrafo único. A comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

Art. 231. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma prevista no artigo 227.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 232. Terminado o prazo do artigo 230, parágrafo único, a comissão emitirá o parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a comissão apreciará as contas e as questões suscitadas pelos parlamentares.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Quando a comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

§ 4º. Concluirá a comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 5º. A comissão apresentará projeto de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito.

Art. 233. Se o projeto de decreto legislativo:

I – acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa Diretiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

1. Considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou mais dos Vereadores;
2. Considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Diretiva acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado na redação conforme o caso.

**TÍTULO VIII**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

**CAPÍTULO I**

**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 234. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão regidos por lei, sendo supervisionados pelo Presidente e 1º Secretário.

§ 1º. Qualquer interpelação em relação a estes serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Diretiva, deliberará a respeito.

§ 2º. A regulamentação dos serviços administrativos da Câmara Municipal obedecerá ao previsto na Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração e destinados exclusivamente ao assessoramento, chefia e direção;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento permanente e unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa Diretiva, às comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de ato específico.

Art. 235. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara Municipal competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente e ao Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 236. A correspondência oficial da Câmara Municipal será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa Diretiva.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara Municipal, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa Diretiva e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 237. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara Municipal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa Diretiva.

Art. 238. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 239. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os registros poderão ser realizados de forma manual ou eletrônica.

Art. 240. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretiva, para providências em 72 (setenta e duas) horas, sendo que, decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

**CAPÍTULO II**

**DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 241. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º. É facultado a qualquer dos membros da Mesa Diretiva delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,**

**FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 242. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, bem como o seu Sistema de Controle Interno, será coordenada e executada por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretiva, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretiva, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro, de licitações, contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

Art. 243. O patrimônio da Câmara Municipal é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

**CAPÍTULO IV**

**DA SEGURANÇA E DISCIPLINA DA CÂMARA**

Art. 244. A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara Municipal competem, privativamente, à Mesa Diretiva, sob a direção do Presidente.

Art. 245. Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

Art. 246. As pessoas poderão assistir às sessões públicas, do local reservado para esse fim, desde que:

I – apresentem-se decentemente trajadas;

II – mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;

IV – não desrespeitem ou interpelem os Vereadores;

V – atendam as determinações da Presidência;

VI – cumpram o que preceitua o Regimento Interno.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, os perturbadores ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirar do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as medidas cabíveis.

§ 3º. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretiva, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 247. No recinto do Plenário, durante as sessões, somente será permitida a permanência de:

I – Vereadores;

II – servidores da Câmara Municipal, quando em serviço;

III – representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;

IV – pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa Diretiva.

Parágrafo único. Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades.

Art. 248. É expressamente proibido na sede da Câmara Municipal:

I – o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os membros da segurança;

II – a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos gabinetes dos Vereadores;

III – o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais.

**CAPÍTULO V**

**DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE**

Art. 249. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 250. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado como irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 251. O Poder Legislativo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar e acompanhar o cumprimento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal;

III – exercer o controle das operações contábeis;

IV – normatizar, sistematizar e padronizar, internamente, os procedimentos operacionais dos órgãos da Câmara Municipal, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

V – elaborar relatório anual para compor a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal;

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Presidente da Câmara Municipal. Se o problema ou vício não for sanado no prazo devido, aqueles comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**CAPÍTULO VI**

**DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES**

Art. 252. Compete à Câmara Municipal requerer ao Prefeito, através de qualquer comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§ 1º. O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Câmara Municipal, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

§ 2º. Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente.

§ 3º. Nos termos deste Regimento e da Lei de Acesso à Informação, o requerimento de autoria do Vereador que solicita informações do Poder Executivo Municipal será despachado de imediato pelo Presidente e oficializado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. O Prefeito disporá de 20 vinte dias para cumprir o disposto no caput deste artigo, (a LOM fala em dias úteis) podendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado e comunicado à Câmara Municipal.

§ 5º. Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se esclarecer o autor da proposição pontos da resposta que não satisfaçam o pedido.

§ 6º. Não atendida a solicitação no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor.

Art. 253. Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Diretiva ou da Câmara Municipal submeter-se-ão ao disposto neste Regimento e no que preceitua a Lei Orgânica do Município e também a Lei de Acesso à Informação.

§ 1º. Aplica-se ao Presidente da Câmara Municipal o mesmo prazo previsto no § 4º do artigo anterior, para o fornecimento das informações e/ou documentos.

§ 2º. Eventuais pedidos de informação formulados por cidadãos junto ao Portal de Transparência devem ser respondidos no prazo legal disposto na Lei nº 12.527/2011.

**CAPÍTULO VII**

**DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO**

Art. 254. Os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I – por Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;

III – pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º. Lido em Plenário o projeto de decreto legislativo, a Mesa Diretiva oficiará ao Poder Executivo Municipal, solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º. Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão subsequente.

§ 3º. Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, independentemente de parecer.

§ 4º. O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º. O decreto legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS**

**E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO**

Art. 255. A convocação de Secretários Municipais ou equivalentes e demais servidores, para os fins previstos no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, far-se-á mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º. O requerimento deverá indicar claramente o motivo da convocação e os quesitos a serem propostos.

§ 2º. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.

Art. 256. O comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal é de caráter facultativo.

§ 1º. Julgando oportuno fazê-lo, poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, salvo quando resolver substituir servidor convocado pela Câmara Municipal, caso em que deverá se restringir aos quesitos propostos.

§ 2º. Não se tratando de substituição de servidor convocado, poderá estabelecer previamente data e horário de comparecimento.

Art. 257. A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. No dia e hora estabelecidos, aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador ou a um membro da comissão requerente, quando deverá ser apresentada breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Dependendo da complexidade do assunto abordado, a critério da Mesa Diretiva, o tempo concedido ao convocado poderá ser de até 30 (trinta) minutos.

§ 4º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, dispondo de 5 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 5º. O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria de alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelar livremente o convocado, observados os prazos anteriormente mencionados.

**CAPÍTULO IX**

**DA CONCESSÃO DE HONRARIAS**

Art. 258. A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito e Medalha de Honra ao Mérito do Município de Marechal Cândido Rondon observará o disposto neste Regimento, com relação à proposição em geral, obedecendo as seguintes regras:

I – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

II – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

III - para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por sessão legislativa;

IV – para a concessão de homenagens de Medalha de Honra ao Mérito, cada Vereador poderá apresentar até 2 (dois) nomes até 31 de outubro de cada exercício.

Parágrafo único. A aprovação dos nomes a serem homenageados será feita por uma comissão especial nomeada pelo Presidente para este fim, a partir de indicações dos Vereadores, através de requerimento contendo amplas justificativas, aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 259. Aprovadas as proposições para Cidadãos Honorários e Beneméritos, a Mesa Diretiva providenciará a confecção do diploma alusivo e a entrega do mesmo, na sede do Poder Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização de protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado, ou havendo mais de um autor do projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentro os autores dos projetos de decreto legislativo.

§ 3º. Não havendo acordo, proferirão a saudação os Líderes das duas bancadas majoritárias e, em caso de empate, as bancadas que somaram maior número de votos nas últimas eleições municipais.

§ 4º. Todos os homenageados terão direito ao uso da palavra.

§ 5º. Durante a sessão solene, o título será entregue ao homenageado pelo autor, pelo Prefeito e pelo Presidente.

Art. 260. O Poder Legislativo Municipal poderá prestar homenagens em forma de votos de louvor a pessoas ou entidades, através de requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Cada Vereador poderá propor no máximo 2 (duas) homenagens de votos de louvor por sessão legislativa.

§ 2º. A homenagem prevista neste artigo será prestada através de um certificado, onde constem os termos: “A Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon presta o presente Voto de Louvor a ...... pelos relevantes serviços prestados à sociedade rondonense, de acordo com o Requerimento nº ....., aprovado em data de ...................... Marechal Cândido Rondon, em ................ Assinados, o autor do requerimento e o Presidente do Legislativo”.

**TÍTULO IX**

**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I**

**DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 261. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – ser apresentada em formulário padronizado;

III – ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º. A iniciativa popular é permitida para a propositura de projetos de lei perante a Câmara Municipal.

§ 2º. É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º. A proposição, entregue no Protocolo da Câmara Municipal, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição, Justiça e Redação constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 4º. A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º. Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as comissões nas quais tramitar.

§ 6º. Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º. Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 8º. A Mesa Diretiva designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado.

**CAPÍTULO II**

**DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS**

**DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 262. As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal e examinadas pela Mesa Diretiva ou Comissão Permanente ou Temporária, segundo o caso, desde que:

I – contenham a identificação do autor ou autores;

II – seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretiva ou a comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 263. A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

**CAPÍTULO III**

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 264. A realização de audiência pública pela Câmara Municipal, com órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite e/ou da competência legislativa, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta dos Vereadores conforme previsto em legislação própria.

§ 1º. O plenário do Poder Legislativo Municipal pode ser utilizado para a realização de audiências públicas requisitadas por Vereadores, sociedade organizada ou mesmo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. No caso de a solicitação partir de um Vereador, este deverá apresentar requerimento por escrito, para deliberação em Plenário, informando as razões e motivos que justificam a realização da audiência pública.

§ 3º. De regra, as audiências públicas serão presididas pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Na falta, impedimento ou ausência deste, a audiência pública será presidida pelo 1º Secretário, ou na impossibilidade deste, pelo 2º Secretário.

§ 5º. Não sendo possível a presença do Presidente, do 1º e do 2º Secretário da Mesa Diretiva, a audiência pública será presidida pelo autor do requerimento que solicitou a realização do referido evento.

**CAPÍTULO IV**

**DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 265. A tribuna popular constitui-se em espaço aberto para as manifestações de munícipes que sejam representantes de associações e demais organizações populares, legalmente constituídas e com sede e foro no Município, devendo o assunto envolver matéria de relevante interesse local.

Art. 266. Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos deste capítulo:

I – as entidades científicas e culturais;

II – as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;

III – os sindicatos e associações profissionais;

IV – as associações de moradores e sua federação;

V – entidades estudantis;

VI – as entidades assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 267. Na primeira sessão ordinária de cada mês, e após encerrado o pequeno expediente, será aberto o espaço para a tribuna popular.

§ 1º. O espaço destinado à tribuna popular é de 10 (dez) minutos para cada orador legalmente inscrito, sendo permitido no máximo dois oradores por sessão.

§ 2º. As indagações eventualmente dirigidas às autoridades presentes poderão ser respondidas, descontando-se o tempo gasto para a resposta por parte do orador, adotando-se igual procedimento para os apartes.

§ 3º. Os representantes de entidades interessados em fazer uso da tribuna popular deverão se inscrever junto ao setor de Protocolo da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com a descrição sucinta do assunto.

§ 4º. O uso da palavra na tribuna popular respeitará a ordem de inscrição.

§ 5º. A Secretaria da Câmara Municipal manterá livro próprio para registrar as inscrições das pessoas e entidades, mencionando o nome, data da inscrição e data da sessão em que será a manifestação.

§ 6º. As questões omissas serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 268. O Presidente da Câmara Municipal poderá indeferir o uso da tribuna popular quando a matéria não for de interesse público.

Parágrafo único. A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 269. Fica vedado o uso da tribuna popular para:

I – representantes de partidos políticos;

II – candidatos a cargos eletivos;

III – ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis *ad nutum*, em qualquer esfera de governo;

IV – divulgação de atividades comerciais ou econômicas.

**CAPÍTULO V**

**DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO**

Art. 270. A Câmara Municipal, para integrar o munícipe no processo de gestão da coisa pública e conscientizá-lo para o pleno exercício da cidadania, manterá atualizado o Portal de Acompanhamento das Atividades Legislativas, vinculado ao portal eletrônico desta Casa Legislativa.

**TÍTULO X**

**DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**

**DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 271. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da legislatura, tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato, a cada ano e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

§ 2º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**CAPÍTULO II**

**DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 272. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados na forma do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA PERDA DO MANDATO**

Art. 273. A perda do mandato do Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á consoante o definido no artigo 56-C da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

**CAPÍTULO IV**

**DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 274. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou se afastar do exercício do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença pela Câmara Municipal, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito poderá, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

I – a serviço ou em missão de representação do Município;

II – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade, observado, quanto a estas, o disposto neste Regimento;

III – em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

§ 2º. O pedido de licença previsto no inciso I do §1º, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

§ 3º. Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a solicitação de licença pelo Prefeito far-se-á em forma de requerimento, que será despachado imediatamente pela Mesa Diretiva.

**TÍTULO XI**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 275. A publicação dos atos municipais far-se-á preferencialmente no Diário Eletrônico do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º. É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto.

§ 2º. Salvo os dispostos no parágrafo anterior, os demais atos podem ser publicados em resumo.

§ 3º. Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

**TÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPITULO I**

**DO USO DO PLENÁRIO**

Art. 276. Fica autorizado a utilização do Plenário da Câmara Municipal apenas para entidades de caráter filantrópico ou no interesse público e declaradas de utilidade pública, sendo vedada a utilização para fins comerciais.

§ 1º. Os partidos políticos podem utilizar o Plenário, desde que para deliberações estatutárias.

§ 2º. No protocolo solicitando a utilização da plenária, dirigido ao presidente, deve constar: nome da entidade, finalidade do evento, data e tempo estimado, qualificação da entidade e seu representante legal.

§ 3º. A autorização fica condicionada à apresentação de pedido junto ao setor de Protocolo, com prazo mínimo de 10 (dez) dias da data do evento.

§ 4º. A análise do pedido e concessão fica à cargo do Presidente, que poderá deferir ou indeferir, nos termos deste Regimento.

§ 5º. A utilização da plenária somente será concedida à título gratuito quando o solicitante for a Administração Pública, entidade filantrópica no interesse coletivo e para partidos políticos, desde que no horário normal de expediente e nos termos definidos neste artigo.

§ 6º. Fica vedado o consumo de alimentos no interior do plenário.

§ 7º. Ato normativo específico regulamentará os valores a serem cobrados para a utilização da plenária.

**CAPITULO II**

**DOS PRAZOS**

Art. 277. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º. Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo nos casos de previsão regimental em contrário.

**CAPITULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 278. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, em decisão irrecorrível.

Art. 279. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 280. Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara Municipal em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.

Art. 281. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

Art. 282. A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 283. Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispor novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.

Art. 284. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob a acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara Municipal envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 285. O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Vereador é o constante da Resolução nº 05/2011.

Art. 286. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 02/2005, de 23 de dezembro de 2005”.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  **PEDRO RAUBER**  Presidente |  |
|  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  **NILSON ERNO HACHMANN**  1º Secretário |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CLAUDIO ROBERTO KOHLER**

Vereador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**RONALDO POHL**

Vereador

**ÍNDICE ALFABÉTICO DE ASSUNTOS**

**A**

Abertura da sessão - Art. 109.

Abstenção do voto - Art. 187, §3º.

Adiamento da discussão, adiamento da votação, vista - Arts. 117, §2º; 183, II; 185; 186; 199; 200.

Administração e economia interna - Art. 235.

Administração e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal - Art. 242.

Admissibilidade das proposições - Art. 72, 153.

Afastamento do Presidente para discussão de matéria - Art. 20.

Afastamento do Vereador do território nacional - Art. 98, §6º;

Afastamento territorial do vereador – Art. 98, §6º.

Afixação de cartazes - Art. 248.

Alteração da discussão de matéria da Ordem do Dia - Art. 117, §2º.

Alteração de requerimentos - Art. 173, §1º.

Alteração em projetos de autoria do Prefeito - Art. 166, parágrafo único.

Alteração na ordem de inscrição dos oradores - Art. 133.

Alteração ou Reforma do Regimento Interno - Art. 224.

Análise do mérito - Art. 48.

Apartes - Art. 139.

Apreciação da matéria em primeira discussão - Art. 147, §2º; 181; 182.

Apreciação da matéria em segunda discussão - Art. 181; 182.

Apreciação da matéria em terceira discussão - Art. 182; 207, parágrafo único;

Apreciação das contas do Poder Executivo pela Comissão de Finanças e Orçamento - Art. 230; 231.

Apreciação das leis orçamentárias pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Art.

Apreciação das leis orçamentárias pela Comissão de Finanças e Orçamento - Art. 73; 216, §3º.

Apreciação das proposições que requerem turno único - Art. 163.

Apreciação de matéria na sessão legislativa extraordinária - Art. 5, §2º.

Apreciação em bloco de proposições análogas - Art. 176, VI e VII.

Apresentação dos substitutivos, emendas e subemendas - Art. 164.

Apuração das votações - Art. 196.

Apuração de denúncia contra Vereador - Art. 85.

Arquivamento de proposições pelo encerramento da legislatura - Art. 151.

Assinaturas em apoio – retirada - Art. 147, III.

Ata da última sessão da legislatura - Art. 144, §7º.

Atas das reuniões das Comissões Permanentes - Art. 54.

Atas das sessões - Art. 144.

Atividades comerciais na Câmara Municipal - Art. 248, III.

Atos Municipais - Art. 275.

Atribuições da Câmara Municipal - Art. 2º.

Atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Art. 72.

Atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização - Art. 73.

Atribuições da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente – Art. 74.

Atribuições da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Bem-Estar Social – Art. 75.

Atribuições da Mesa Diretiva - Art. 14.

Atribuições do 1º Secretário - Art. 25.

Atribuições do Vice-Presidente - Art. 24.

Atribuições do 2º Secretário - Art. 26.

Atribuições do Líder de Governo - Art. 103.

Atribuições do Presidente - Art. 17.

Atribuições privativas da Câmara Municipal- Art. 89.

Audiência pública - Art. 264.

Ausência do Vereador durante a votação - Art. 97, §1º.

Autoria da proposição - Art. 156, §1º.

**B**

Bandeiras – hasteamento - Art. 279.

Blocos Parlamentares - Art. 106.

**C**

Cabeçalho das Atas - Art. 144.

Cartazes - Art. 248, II.

Casos não previstos no Regimento Interno– decisão - Art. 278.

Cassação do uso da palavra “pela ordem” - Art. 141.

**D**

Da Ordem e da Questão de Ordem - Art. 140

Datas e eventos cívicos ou históricos - Art. 280

Debates - Art. 132

Debates no âmbito das Comissões Permanentes - Art. 53

Decisão das questões de ordem - Art. 142

Decisão dos casos não previstos no Regimento Interno - Art. 278

Declaração de bens do Vereador - Art. 7.º

Declaração de voto - Art. 202

Decoro parlamentar - Art. 92

Definição das sessões - Art. 107

Delegação de competência para atos administrativos - Art. 241

Deliberação do veto - Art. 210

Deliberação em bloco - Art. 176

Deliberações das Comissões Permanentes - Art. 53

Denominação das Comissões Permanentes - Art. 41

Designação de membro substituto para Comissão Permanente - Art. 71

Desincompatibilização do Vereador para a posse - Art. 9.º

Destaque de emenda ou proposição para constituir proposição separada - Art.176

Destituição de Vereador de cargo da Mesa Diretiva - Art. 28

Destituição do membro de Comissão Permanente - Art. 70

Deveres dos Vereadores - Art. 91

Dias das sessões ordinárias - Art. 113

Direito de voto para o Vereador que preside a sessão - Art. 194

Direitos dos Vereadores - Art. 90

Discussão das matérias - Art. 180

Discussão de matéria na Ordem do Dia quando não houver quórum para votação - Art. 184

Discussão de matéria pelo Presidente - Art. 20

Discussão e votação das emendas - Art. 170

Discussão e votação dos substitutivos - Art. 164

Discussão e votação em bloco ou por partes - Art. 176

Discussão ou votação por parte ou em destaque - Art. 176

Dispensa de interstício para apreciação das matérias - Art.118

Dispensa de redação final - Art. 207

Disposição das contas municipais aos contribuintes - Art. 228

Duração da legislatura - Art. 4.º

Duração do mandato das Comissões Permanentes - Art. 42

**E**

Elaboração da pauta da Ordem do Dia - Art. 117

Eleição da Mesa Diretiva - Art. 10

Eleição das Comissões Permanentes - Art. 43

Eleição para a renovação da Mesa Diretiva - Art. 11

Eleição para preenchimento de cargo vago da Mesa Diretiva - Art. 197

Emenda à Lei Orgânica do Município - Art. 211

Emendas - Art. 165

Emendas às leis orçamentárias - Art. 217

Emendas e subemendas a substitutivo - Art. 164

Empate na eleição de Comissão Permanente - Art. 43

Encaminhamento da votação - Art. 198

Encerramento da discussão - Art. 184

Encerramento da sessão - Art. 122

Entrega da pauta da Ordem do Dia - Art. 117

Escolha das Comissões Permanentes - Art. 42

Escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes - Art. 43

Eventos cívicos ou históricos - Art. 280

Exame de admissibilidade das proposições - Art. 153

Exercício de atividades comerciais na Câmara Municipal - Art. 248

Exigências para a utilização da tribuna livre - Art. 265

Expressões atentatórias do decoro parlamentar - Art. 92

Extravio ou retenção de proposição - Art. 150

**F**

Falta de quórum para abertura de sessão - Art. 109

Falta injustificada do Vereador à sessão - Art. 97

Faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente de Comissão Permanente - Art. 67

Faltas e licenças do Vereador - Art. 97

Finalidade do Pequeno Expediente - Art. 115

Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município - Art. 242

Forma de apreciação das proposições em turno único - Art. 180

Funcionamento das Comissões Permanentes - Art. 49

Funções da Câmara Municipal - Art. 2.º

**G**

Grande Expediente - Art. 116

**H**

Hasteamento de bandeiras no recinto do Plenário - Art. 279

Hino Nacional Brasileiro e Hino Municipal - Art. 112

**I**

Impedimento para o Vereador votar - Art. 187

Imprensa - Art. 247

Impugnação da ata da sessão - Art. 144

Inclusão de pronunciamento em ata - Art. 146

Incompatibilidades com o decoro parlamentar - Art. 92

Indeferimento de proposições pela Mesa Diretiva - Art. 153

Indicação de Líder e Vice-Líder - Art. 102

Indicações - Art. 178

Informações, Documentos e Certidões - Art. 252

Iniciativa dos projetos de lei - Art. 156

Inscrição prévia do orador - Art. 133

Inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata - Art. 146

Instalação da Legislatura - Art. 7

Instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 82

Interpelação quanto aos serviços administrativos - Art. 257

Interrupção da discussão de matéria da Ordem do Dia - Art. 117

Interrupção da sessão legislativa ordinária - Art. 5

Interrupção de votação - Art. 187

Interrupção do orador - Art. 134

Interstício para a discussão das matérias - Art. 180

Inversão da pauta da Ordem do Dia - Art. 176

**J**

Julgamento das contas do Prefeito - Arts. 229/233

Justificativa da matéria pelo autor - Arts.147

Justificativa de voto - Art. 202

**L**

Legislatura - Art. 4.º

Lei de Diretrizes Orçamentárias - Art. 216

Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito - Art. 274

Licenças do Vereador - Art. 98

Líder do Governo - Art. 105

Líderes e Representantes Partidários - Art. 102

Locais, dias e horários de reunião das Comissões Permanentes - Art. 51

Local das sessões - Art. 108

**M**

Maioria absoluta - Art. 197

Maioria qualificada - Art. 197

Maioria simples - Art. 197

Mandato da Mesa Diretiva - Art. 10

Mandato das Comissões Permanentes - Art. 42

Manifestação de mérito - Art. 48

Matéria idêntica - Art. 149

Matéria semelhante - Art. 149

Matérias aprovadas por dois terços - Art. 197

Matérias aprovadas por maioria absoluta - Art. 197

Matérias preferenciais - Art. 203

Matérias votadas nominalmente - Art. 192

Matérias votadas nominalmente - Art. 192

Medidas disciplinares aplicadas ao Vereador - Art. 93

Medidas disciplinares aplicadas ao Vereador - Art. 92

Mesa Diretiva – eleição - Art.10

Mesa Diretiva – renovação - Art. 11

Mesa Diretiva - vaga, renúncia e destituição - Art. 30

Mesa Executiva – eleição - Art. 10

Mesa Executiva – renovação - Art. 11

Mesa Executiva - vaga, renúncia e destituição - Art. 28

Moções - Arts.179

Modificação em projetos de autoria do Prefeito - Art. 166

Movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal - Art. 242

Mudança do processo de votação - Art. 190

**N**

Nomeação de Comissão Processante - Art. 86

Normas para uso da palavra - Art. 134

Nulidade da votação - Art. 187

Nulidade do julgamento das contas do Prefeito - Art. 229

Número de Comissões Permanentes - Art. 41

Número de verificações de votação - Art. 193

Número legal para as votações - Art. 197

**O**

Obrigações para os assistentes das sessões públicas - Art. 246

Orçamento-Programa - Art. 216

Ordem de chamada no Grande Expediente - Art. 116

Ordem de emissão dos pareceres das Comissões Permanentes - Art. 56

Ordem do Dia - Art. 117

Ordem Interna - Art. 244

Ordem para a apreciação da proposição – Comissão Permanente - Art. 41

Organização da folha de chamada do Grande Expediente - Art. 116

Organização da pauta da Ordem do Dia - Art. 117

**P**

Padrões para a promulgação de emendas à LOM, leis, decretos legislativos e resoluções - Art. 164

Parecer da Assessoria Jurídica - Art. 62

Pareceres das Comissões Permanentes - Art. 55

Pareceres verbais - Art. 64

Participação da sociedade civil - Art. 261

Participação nas Comissões - Art. 42

Participação nas reuniões das Comissões Permanentes - Art. 53

Participação do Vereador nas Comissões Permanentes - Art. 39

Patrimônio da Câmara Municipal- Art. 243

Pedidos de Informações, Documentos e Certidões - Art. 252

Pela ordem - Art. 140

Pequeno Expediente - Art. 115

Perda do cargo na Mesa Executiva por faltas às suas reuniões - Art. 28

Perda do lugar na Comissão Permanente - Art. 70

Perda do mandato do Vereador - Art. 93

Perda e extinção do mandato de Vereador - Arts. 94/99

Período extraordinário de sessões - Art. 5/107

Período ordinário de sessões - Art. 5

Períodos da sessão ordinária - Art. 113

Permanências permitidas no Plenário durante as sessões - Art. 247

Petições, representações e outras formas de participação popular - Art. 262

Plano Plurianual de Investimentos - Art. 216

Plateia - Art. 246

Plenário - Art. 87

Polícia da Câmara Municipal - Art. 244

Porte de arma - Art. 248

Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito - Art. 271

Posse do Vereador - Art. 8

Prazo para a posse do Vereador retardatário - Art. 9

Prazo para adiamento da discussão ou vista - Art. 185

Prazo para conclusão processo de cassação do mandato de Vereador - Art. 93

Prazo para convocação de sessões extraordinárias - Art. 17

Prazo para deliberação do veto - Art. 210

Prazo para emissão de parecer - Comissão Permanente - Art. 58

Prazo para entrega da Pauta da Ordem do Dia - Art. 113

Prazo para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito - Art. 82

Prazo para parecer - Art. 58

Prazo para posse do suplente de Vereador - Art. 100

Prazo para promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções - Art. 161

Prazo para resposta a indicações - Art. 178

Prazos – contagem - Art. 252

Prazos para uso da palavra Art. 138

Preenchimento de vaga de Vereador quando não houver Suplente - Art. 100

Preenchimento de vaga em Comissão Permanente - Art. 100

Prefeito – licença - Art. 274

Prefeito e Vice-Prefeito - posse/remuneração/perda do mandato - Arts. 271/272/273

Preferência - Art. 203

Preferência das emendas e subemendas - Art. 170

Preferência do substitutivo - Art. 164

Preferência para uso da palavra quando solicitada simultaneamente - Art. 134

Preferência sobre matéria preferencial ou urgente - Arts. 20

Prerrogativas do Líder de Governo - Art. 104

Presenças permitidas no Plenário - Art. 247

Presidência da sessão - Art. 17

Presidente - Art. 16

Presidente da Sessão Solene de Instalação da Legislatura - Art. 9

Presidente de Comissão Temporária - Art. 78

Prestação de contas pelo Prefeito - Art. 227

Processo de apuração das votações - Art. 187

Processo de Cassação do Mandato de Vereador - Art. 95

Processo de prestação de contas do Poder Executivo - Art. 230

Processo de votação - Art. 187

Proibição do uso da palavra pela ordem - Art. 143

Proibições ao orador - Art. 135

Proibições na sede da Câmara Municipal - Art. 248

Proibições para a Presidência da sessão - Art. 21

Proibições para o uso da Tribuna Popular - Art. 269

Projeto de Decreto Legislativo - Art. 159

Projeto de lei - Art. 156

Projeto de Resolução - Art. 160

Projetos em geral - Art. 154

Promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções - Art. 161

Proposições de iniciativa popular - Art. 261

Proposições em geral - Art. 147

Proposições preferenciais - Art. 203

Prorrogação da Ordem do Dia - Art. 114

Prorrogação do prazo para emissão de parecer – Comissão Permanente - Art. 60

Publicação das razões do veto no recesso - Art. 210

Publicação do recebimento das Contas Municipais - Art. 230

Publicação dos Atos Municipais - Art. 275

Publicação dos locais, dias e horários de reunião das Comissões Permanentes - Art. 58

**Q**

Questão de ordem - Art. 140

Questionamento da legitimidade das contas municipais - Art. 217

Quórum especial - Art. 189

Quórum para a realização das votações - Art. 188

Quórum para abertura das sessões - Art. 115

Quórum para reunião das Comissões Permanentes - Art. 60

Quórum qualificado - Art. 189

**R**

Realização de sessões fora da Câmara Municipal - Art. 114

Reapresentação de proposição retirada de pauta - Art. 203

Recinto das sessões - Art. 114

Recinto do Plenário - Art. 89

Recomposição de proposições extraviadas - Art. 148

Recurso contra atos e deliberações do Presidente da Comissão Permanente ou da Comissão Permanente - Art. 73

Recurso contra decisão ou omissão do Presidente da Câmara - Art. 23

**R**

Recusa do voto - Art. 187, § 5º

Redação final - Arts. 207 e 208

Reforma ou Alteração do Regimento Interno - Art. 224

Regime de urgência para projetos do Prefeito - Art. 219

Regimento Interno - reforma ou alteração - Art. 225

Reincorporação de parte suprimida do texto original da Proposição - Art. 170

Rejeição de proposição de iniciativa popular - Art. 261, § 7º

Relator de proposição - Arts. 42, 56, 66

Relatório das Comissões Temporárias - Art. 78

Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - Arts. 82 a 84

Remessa das contas municipais ao Tribunal de Contas - Art. 84

Remuneração do Prefeito - Arts. 272 e 282

Remuneração do Vereador - Art. 282

Remuneração do Vereador no recesso - Art. 98

Remuneração do Vereador suspenso do exercício temporário do mandato - Art. 98

Renovação da Mesa Diretiva - Art. 11

Renúncia a cargo da Mesa Diretiva - Art. 29

Renúncia do membro de Comissão Permanente - Art. 68

Repres. proporc. dos partidos/blocos parlam. na Mesa Diretiva - Art. 10. § 12º

Repres. proporc. dos partidos/blocos parlamentares nas comissões - Art. 39

Representante Partidário - Art. 138 e 140

Requerimentos - Art. 172

Requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário - Art. 177

Requerimentos escritos sujeitos ao despacho do Presidente - Art. 175

Requerimentos verbais sujeitos à deliberação do Plenário - Art. 176

Requerimentos verbais sujeitos ao despacho do Presidente - Art. 174

Responsabilidade por danos à sede da Câmara Municipal - Art. 3

Retificação da ata da sessão - Art. 54

Retificação de voto - Art. 196

Retirada de pauta - Art. 176

Retirada de pauta de proposição da Mesa - Art. 176

Retirada de pauta de proposição de Comissão Permanente - Art. 176

Retirada do Vereador durante a sessão - Art. 97

Reuniões da Mesa Diretiva - Art. 15

Reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes - Art. 46, § 3º

**S**

Sanção tácita - Art. 210, § 4º

Sanção, Veto e Promulgação dos projetos de lei - Art. 210

Sede da Câmara Municipal - Art. 3

Segunda discussão da matéria - Art. 167

Serviços Administrativos da Câmara Municipal - Art. 234

Sessão itinerante - Art. 177

Sessão legislativa extraordinária - Art. 124

Sessão legislativa ordinária - Art. 113

Sessão Solene de Instalação da Legislatura - Art. 9

Sessões em geral - Art. 51

Sistema de acompanhamento legislativo - Art. 270

Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito - Art. 226

Subsídio do Vereador - Art. 226

Substituição de membro ausente de Comissão Permanente - Art. 67

Substituição do Presidente - Art. 18

Substituição do Presidente de Comissão Permanente - Art. 65, § 4º

Substituição do Presidente nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos - Art. 18

Substitutivo, emenda e subemenda - Arts. 147 e 164

Suspensão da contagem de prazo - Art. 219

Suspensão da discussão de matéria da Ordem do Dia - Art. 185

Suspensão da discussão de matéria por falta de quórum para votação - Art. 53

Suspensão da sessão - Art. 53

Suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador - Art. 92

Sustação dos atos normativos do Executivo - Art. 254

**T**

Terceira discussão da matéria - Art. 182

Termo de comparecimento - Art. 53

Textos para a promulgação de emendas à LOM, leis, dec. leg. e resoluções - Art. 210

Títulos de cidadania honorária e benemérita - Art. 258

Tomada de contas do Prefeito não apresentadas no prazo legal - Arts. 227 a 233

Traje do Vereador - Art. 91

Tramitação de proposições de suplente de Vereador - Arts. 43, 100

Tramitação de proposições de Vereador afastado do exercício do cargo - Art. 152

Tribuna Popular para entidades representativas - Art. 266

Turnos de discussão das matérias - Art. 180

Turnos para apreciação das matérias - Art. 180

**U**

Urgência especial - Arts. 177 e 185

Urgência especial para matérias do Poder Executivo - Art. 204

Uso da palavra - Art. 174

Uso da palavra p/ defesa de proposta de emenda à LOM de iniciativa do Prefeito - Art. 215

Uso da palavra p/ repres. dos signatários de proposta popular de emenda à LOM - Art. 215

Uso da palavra pela ordem - Arts. 140 §1º, 141, 143 e 204

Uso da palavra pelo Líder - Art. 140

Uso irregular da palavra - Art. 139

Utilização da sede da Câmara Municipal - Art. 276

Utilização da Tribuna Popular - Art. 265

**V**

Vaga em Comissão Permanente - Art. 71

Vaga, renúncia e destituição - Mesa Diretiva - Art. 28

Vedação às Comissões Permanentes - Arts. 39, 40 e 47

Vedações ao orador - Arts. 184 e 267

Vedações ao Vereador integrante de Comissão Permanente - Art. 40

Vedações para o uso da Tribuna Popular - Art. 265

Vereador acusado - apuração da denúncia - Art. 95

Vereador servidor público - Art. 96

Vereadores - Arts. 92, 93

Vereadores impedidos de participar das comissões - Art. 40

Vereadores impedidos de serem votados para cargos da Mesa Diretiva - Art. 10, § 11º

Verificação de votação - Art. 174

Veto parcial - Art. 210

Vista de proposição no âmbito de Comissão Permanente - Art. 61

Votação - Arts. 196, 198 a 203, 213, 219 e 233

Votação de matéria na sessão legislativa extraordinária - Art. 123

Votação em bloco - Art. 198

Votação em bloco de proposições análogas - Art. 198

Votação nominal - Art. 193 e 213

Votação nominal obrigatória - Art. 193

Votação nula - Art. 187, § 8º

Votação por partes ou em destaque - Arts. 176 e 261

Votação proibida para o Vereador - Art. 183

Votações das Comissões Permanentes - Arts. 56 a 58

Voto do Presidente - Arts. 17 e 194